



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.342 - TO (2018/0219374-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PALMAS**
PROCURADOR : **MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S) - TO008277B**
RECORRIDO : **ELETRO HIDRO LTDA**
ADVOGADOS : **EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S) - TO001087**
CAROLINE REBECA ALBERTI - TO006164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA 83/STJ. DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PELO MUNICÍPIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Trata-se, na origem, de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que deferiu o pedido de Exibição de Documentos.

2. "(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (Silva, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro:Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Quanto ao argumento de que os documentos já estavam há muito disponíveis e de que eram obtidos mediante o Diário Oficial do Município antes mesmo da data da propositura da demanda, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.342 - TO (2018/0219374-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PALMAS**
PROCURADOR : **MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S) - TO008277B**
RECORRIDO : **ELETRO HIDRO LTDA**
ADVOGADOS : **EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S) - TO001087**
CAROLINE REBECA ALBERTI - TO006164

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910, de 1932 SOBRE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS FIXADOS NO CÓDIGO CIVIL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DOCUMENTOS COMUNS ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. O prazo prescricional nas ações judiciais movidas em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto Lei n.º 20.910/32. Precedentes do STJ.
2. A ação cautelar de exibição de documentos interrompe o prazo para ajuizamento da ação principal, no caso, Reparação de Danos Morais e Materiais, porquanto, possui a finalidade de instruir a demanda principal.
3. No presente caso, a empresa apelada cumpriu todos os requisitos previstos no art. 356 do CPC, tendo especificado na inicial, os documentos cuja exibição pretendia, tais sejam: cópia da proposta apresentada pela requerente, cópia da proposta vencedora e contrato firmado entre o ente público e a empresa contratada, bem como demonstrou a sua finalidade: instruir ação judicial de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais.
4. Sendo os documentos pleiteados pela empresa apelada comuns às partes e em poder do Município apelante, a ação cautelar de exibição de documentos é medida cabível e adequada para compelir o Ente Público a entregá-los.

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

5. A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, a teor do disposto no art. 27 do CPC, devendo, todavia, restituir ou reembolsar a parte contrária o quantum por ele despendido com as custas e emolumentos judiciais
6. Os honorários arbitrados pelo Magistrado no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.000,00 (três mil reais) foram fixados de forma proporcional e razoável, sendo observados os requisitos elencados nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC vigente à época, tais como o zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

7. Recurso conhecido e improvido.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 3º e 356, do CPC/1973; 17 e 397, do CPC/2015. Afirma, em síntese, que os documentos que a empresa recorrida pretende ver exibidos já estavam há muito disponíveis e de que eram obtidos mediante o Diário Oficial do Município antes mesmo da data da propositura da demanda. Requer a reforma do acórdão, para reconhecer a inexistência de interesse processual da parte requerente da exibição de documentos, ante o acesso prematuro aos documentos.

Contrarrazões às fls. 173-183, e-STJ.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recuso às fls. 215-222, e-STJ.

À fl. 209, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.342 - TO (2018/0219374-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 24.4.2019.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou:

Na origem, alegou o autor, ora apelado, que participou de processo licitatório para prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica do Setor Aurenly III e parte do Setor Morada do Sol II, na região do Programa de Arrendamento Residencial – PAR no Município de Palmas. Informou que realizou a coleta dos documentos e habilitação e proposta, todavia, ao examinar o processo licitatório junto à Secretaria da Infraestrutura Municipal, constatou a publicação do extrato da assinatura do contrato com a empresa Unienge Construtora e Incorporadora LTDA., motivo pelo qual, pugnou pela exibição da proposta apresentada, cópia da proposta vencedora e contrato firmado entre o ente público e a empresa contratada.

(...)

No presente caso, em análise acurada ao feito originário, verifico que a empresa apelada acostou aos autos, documentos que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, mormente, denota-se do evento 1, INIC2, às fls. 10/14 a cópia do termo de abertura das propostas, de julgamento e encerramento, bem como o parecer técnico, emitido pela Prefeitura Municipal de Palmas.

Infere-se ainda, que o autor, ora apelado, especificou na inicial os documentos cuja exibição pretendia, tais sejam: cópia da proposta apresentada pela requerente na concorrência nº 005/2006, cópia da proposta vencedora e contrato firmado entre o ente público e a empresa contratada, bem como a sua finalidade: instruir ação judicial de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais.

(...)

Com efeito, os documentos pleiteados pela empresa apelada são documentos comuns às partes, em poder do Município apelante, razão pela qual a ação cautelar de exibição é medida cabível e adequada para compelir o ente municipal a entregá-los, exibindo-os em juízo.

(...)

Nesse aspecto, estando evidenciada a existência da proposta de serviços ao ente municipal, correta a sentença do Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos iniciais, porquanto, proferida em estrita observância ao art. 358, inciso III, do CPC/73.

"(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro:Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. ART. 844, II, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.603/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Quanto ao argumento de que os documentos já estavam há muito disponíveis e de que eram obtidos mediante o Diário Oficial do Município antes mesmo da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da demanda, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. Para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ.

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nessa senda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial anteriormente fixada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0219374-5

REsp 1.770.342 / TO

Números Origem: 00034376620168270000 0052006 2007000413672 2008000069104 34376620168270000
50018627420088272729 635606402716

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S) - TO008277B
RECORRIDO : ELETRO HIDRO LTDA
ADVOGADOS : EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S) - TO001087
CAROLINE REBECA ALBERTI - TO006164

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.